

RESPONSABILIDADE CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS: DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTIMICA, PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Michael César Silva¹

Rayenne dos Santos Lima Cruz²

Resumo: A pesquisa manifesta-se no contexto contemporâneo das novas tecnologias, no qual estão presentes diversos mecanismos sofisticados de divulgação de produtos e serviços aos consumidores no mercado de consumo. O objetivo do artigo é verificar a possibilidade de aplicação e os contornos da responsabilidade civil dos fornecedores pela prática abusiva da discriminação algorítmica direcionada aos consumidores, em especial, no que tange a utilização de artifícios tecnológicos. Para tanto, adota-se o método indutivo, com vistas a construir uma conclusão crítica e mais ampla que as premissas apresentadas. A técnica adotada é a bibliográfica, com análise de obras, artigos científicos, legislações e decisões judiciais. Em conclusão, verifica-se como sendo possível a imputação de responsabilidade civil aos fornecedores pelos danos causados pela prática de discriminação algorítmica ao público consumidor com a finalidade de diferenciar preços e bloquear a aquisição de produtos e serviços no mercado de consumo.

Palavras-Chave: direito do consumidor; novas tecnologias; discriminação algorítmica; responsabilidade civil.

¹ Doutor e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.

CIVIL LIABILITY AND NEW TECHNOLOGIES: ALGORITHMIC DISCRIMINATION, CONSUMER PROTECTION AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Abstract: This research is manifested in the contemporary context of new technologies in which several sophisticated mechanisms for the dissemination of products and services to consumers in the consumer market are present. The purpose of the article is to verify the possibility of application and the outlines of the civil liability of suppliers for the abusive practice of algorithmic discrimination directed at consumers, particularly about use of technological devices. To this end, the inductive method is adopted to build a critical conclusion that is broader than the premises presented. The legal technique adopted is bibliographic with analysis of works, scientific articles, legislation and court decisions. In conclusion, it is verified as being possible the imputation of civil liability to suppliers for damages caused by algorithmic discrimination to the consuming public with finality of differentiate prices and block the acquisition of products and services in the consumer market.

Keywords: consumer law; new technologies; algorithmic discrimination; civil liability.

1 INTRODUÇÃO



s dados pessoais, por serem um atributo da personalidade, possuem grande importância em sociedade. Na contemporaneidade, em virtude dos inúmeros avanços tecnológicos e das transformações na estrutura socioeconômica, que afetam diretamente o cotidiano das pessoas no mercado de consumo, as discussões sobre a proteção e tratamento de dados pessoais foram ampliadas, culminando com o advento da Lei Geral de Proteção

de Dados Brasileira (Lei 13.709/2018).

Nesse cenário, a pesquisa tem por objetivo abordar as novas formas de discriminação de consumidores, em especial, a prática abusiva da *discriminação algorítmica*, tendo em vista que, não raras vezes, algoritmos são utilizados para prática de atitudes discriminatórias ou de exclusão dos consumidores no mercado de consumo, bem como, os desafios para seu enfrentamento pelo regramento normativo da Constituição Federal de 1988, do Direito do Consumidor e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A discriminação algorítmica representa a situação na qual os algoritmos são utilizados de forma discriminatória face aos consumidores, como na hipótese de geodiscriminação digital. Logo, os consumidores estão sujeitos a discriminação por algoritmos de inteligência artificial pelo critério geográfico, seja para efeitos da diferenciação dos preços (*geopricing*) seja para efeitos da negativa de oferta (*geoblocking*).

A temática encontra-se na pauta de discussões contemporâneas da doutrina e da jurisprudência, tendo em vista os impactos das novas tecnologias da informação, que possibilitam que os fornecedores venham se valer da programação dos algoritmos, para que estes atuem de forma discriminatória no oferecimento de produtos ou serviços aos consumidores, sendo urgente o aprofundamento de pesquisas e debates acerca do tema.

O estudo busca analisar criticamente a prática abusiva da discriminação algorítmica com a finalidade de se examinar a (im)possibilidade de imputação de responsabilidade civil dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores com a perpetração da referida prática no mercado de consumo.

Nesse contexto, propõem-se, ainda, identificar os contornos e limites da discriminação algorítmica com a finalidade de se assegurar a efetiva proteção dos consumidores, sob a perspectiva dos preceitos ético-jurídicos da boa-fé objetiva e dos princípios da informação, transparência e confiança, com a finalidade

de promover a adequada tutela jurídica dos consumidores no mercado de consumo, tendo por suporte as multifunções da responsabilidade civil, em especial, a função precaucional.

O método adotado na pesquisa é o indutivo. Adota-se, ainda, a linha crítico metodológica, de forma que se analisará as decisões judiciais bem como a doutrina, com a devida criticidade e argumentação. A técnica adotada é a bibliográfica.³

Por fim, o estudo visa a lançar luzes sobre a controvérsia com a finalidade de se apresentar soluções adequadas aos conflitos consumeristas identificados na sociedade contemporânea.

2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A sociedade da informação caracteriza-se pela hiperconectividade, em razão do uso massivo das plataformas digitais no cotidiano. Com a pandemia de Covid-19, o acesso aos sites e usos de aplicativos aumentaram de modo exponencial, devido às restrições de locomoção e proibição de aglomerações estabelecidas pelos órgãos de saúde.⁴

Em meio as medidas contempladas pelos governos alinhados com a realidade, a necessidade de distanciamento social – mesmo que significasse isolar-se de entes queridos – encontrou-se amenizada pelo contexto da hiperconectividade que permeia a atual sociedade.⁵

³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 23

⁴ De acordo com a pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), houve um aumento significativo de brasileiros conectados à internet em 2020, devido à pandemia. Atualmente, são 152 milhões de usuários, o que corresponde à 81% da população acima de 10 anos no país. CNN BRASIL. *Pesquisa aponta que 81% dos brasileiros com mais de 10 anos usam a internet*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/pesquisa-aponta-que-81-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-usam-a-internet/>. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁵ BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywert Pereira Guimarães; SILVA, Michael César. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais em tempos de coronavírus. In:

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROZATTI LONGHI, João Victor; GUGLIARA, Rodrigo

Apesar dos vários e inegáveis benefícios proporcionados pelo uso das tecnologias da informação e da comunicação, não se pode olvidar dos riscos de danos aos consumidores no ambiente virtual.⁶ Uma vez que, a permissão de utilização das plataformas digitais requer, em contrapartida, que o usuário permita o tratamento dos seus dados pessoais, e a depender da forma como os dados são rastreados pelo *Big Data*, podem ocorrer violações de direitos personalíssimos do titular de dados.⁷

(...) os dados pessoais, assim como as demais informações extraídas a partir deles, constituem-se em uma representação virtual da pessoa perante a sociedade, ampliando ou reduzindo as suas oportunidades no mercado, conforme a sua utilização.⁸

Nesse contexto, sobreleva a discussão sobre a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo ou consectário das garantias à privacidade (art. 5º, X, da CF/88) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/88). Ao se analisar a finalidade e alcance desses direitos, vislumbra-se que a classificação da proteção de dados como direito autônomo se revela como o entendimento que melhor se adequa ao plano constitucional de promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), não discriminação (art. 3º, IV e art. 5º, XLI, da CF/88) e liberdade (art. 5º, *caput*, da CF/88).

Os dados pessoais informam aspectos relativos a uma

(Coords.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 313.

⁶ MARTINS, Guilherme Magalhães; BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura.

O direito fundamental à proteção de dados pessoais e a pandemia da covid-19. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.43, jan./abr. 2021, p.244. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/06/DIR43-14.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁷ BONNA, Alexandre Pereira. Dados pessoais, identidade virtual e a projeção da personalidade: “profiling”, estigmatização e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 20.

⁸ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.198. *E-book*.

pessoa, que a caracterizam e individualizam em sociedade. São informações pessoais, mas não necessariamente privadas ou sigilosas. De modo que, as garantias à privacidade e ao sigilo de dados visam a proteção da pessoa em relação a riscos determinados, não abarcando a totalidade dos riscos aos quais o titular de dados está submetido na sociedade contemporânea.⁹

Ademais, a proteção dos dados pessoais tem por escopo não a tutela dos dados em si, mas do seu titular. Em verdade, protege-se os dados pessoais porque eles são um atributo da personalidade da pessoa humana.¹⁰

Em um cenário de despersonalização, no qual a premissa antropocêntrica do ordenamento é subvertida pela coisificação do ser humano em um conjunto de algoritmos passíveis de transação no mercado, a tutela dos dados – voltada aos poderes público e privado – converte-se em pré-condição de cidadania na era eletrônica.¹¹

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.387, de relatoria da Min. Rosa Weber, estabeleceu o entendimento de que a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são *direitos fundamentais autônomos*. Na ADI, questionou-se a constitucionalidade da Medida Provisória nº 954/2020, que autorizava o compartilhamento de dados pessoais pelas operadoras de telefonia com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para realização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).

Na oportunidade, a Suprema Corte consignou que esses direitos fundamentais são extraídos a partir de uma interpretação

⁹ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164-165. *E-book*.

¹⁰ BASAN, Arthur Pinheiro. *Publicidade digital e proteção de dados pessoais*: o direito ao sossego. São Paulo: Editora Foco, p. 109.

¹¹ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RONSELVAD, Nelson. Danos a dados pessoais: fundamentos e perspectivas. *In*: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura *et al.* *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 5.

conjunta da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXIII).¹²

Além de correlatos, vislumbra-se um caráter de complementaridade entre esses direitos, haja vista que o direito à proteção dos dados pessoais alberga a tutela do indivíduo em relação a todos os procedimentos que envolvem a coleta, o armazenamento, o tratamento, a utilização e a transmissão dos seus dados pessoais.¹³

Já a autodeterminação informativa evidencia um direito individual de decisão, em que se garante ao titular de dados a autonomia de deliberar sobre o acesso, uso e difusão de seus dados pessoais. Nesse contexto, o consentimento livre e informado se revela como “exigência constitucional estrita para o exercício da autodeterminação informacional, integrando, de tal sorte, o próprio conteúdo essencial do direito fundamental”.¹⁴

Destaca-se, ainda que, o entendimento firmado pelo STF reforça o caráter integrativo da tutela jurídica conferida aos dados pessoais, vez que no âmbito infraconstitucional, há diversos instrumentos normativos que tratam da temática.

Inicialmente, cumpre destacar que, por se tratar de direitos personalíssimos, são salvaguardados pelos artigos 11 e 21 do Código Civil. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seus artigos 43 e 44, versa sobre os bancos de dados

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387*. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Requerido: Presidente da República. Julgamento em: 07 mai. 2020. Publicado em: 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 9 dez. 2021.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* (Coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.61. *E-book*.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, Bruno *et al.* (Coords.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.50-51. *E-book*.

e cadastros dos consumidores, e, em caráter complementar, tem-se a Lei do Cadastro Positivo, Lei nº 12.414/2011, que regula os bancos de dados relativos a informações de crédito.

Outrossim, o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, prevê em seu artigo 3º, III, a proteção dos dados pessoais como princípio do uso da internet no Brasil. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/18, regulamenta de forma específica e detalhada o tratamento de dados no país.

A ampla e integrada proteção conferida pelo ordenamento aos dados pessoais é adequada, especialmente, no contexto da Sociedade da Informação. Isso porque, a partir do cruzamento de dados são obtidas vastas e diversificadas informações sobre o seu titular, de modo que é possível identificar seu perfil e categorizá-lo, e, a partir disso, delimitar o seu acesso a oportunidades, bem como influir em sua conduta e manipular sua opinião. Nessa esteira, a tutela dos dados pessoais e da autodeterminação informativa é necessária para salvaguardar a dignidade humana, a liberdade e a própria democracia.

3 O COMÉRCIO ELETRÔNICO E O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR

A partir da década de 70, com a crise da economia de produção em massa, as empresas passaram a investir no modelo flexível de economia, “que se caracteriza pela diversificação da produção para diferentes produtos e diferentes clientes”¹⁵. De modo que, a economia de produção flexível se estrutura e desenvolve a partir do tratamento dos dados pessoais dos consumidores. Em razão disso, os dados pessoais se tornaram o principal insumo do mercado e a vigilância figura como um imperativo na

¹⁵ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 85. *E-book*.

sociedade contemporânea.¹⁶

Nesse cenário, cunhou-se a expressão “consumidor de vidro”, que sintetiza esse estado em que há uma vigilância constante sobre o potencial consumidor, que “varia desde os seus hábitos de navegação e comportamento na Internet às suas próprias emoções, tornando-o, totalmente, transparente.”¹⁷

A inteligência artificial possibilita a coleta e análise de grandes fluxos de dados, por meio do *Big Data* e *Big Analytics*. Esses procedimentos são realizados por algoritmos, que são os instrumentos por meio dos quais os dados (*inputs*) são processados e revertidos em resultados (*outputs*), que podem ser utilizados para finalidades diversas. Dentre as funcionalidades, destaca-se a possibilidade de prever e reduzir riscos da atividade empresarial, realização do marketing personalizado (*target marketing*) e das perfilizações (*profiling*).¹⁸

Nessa esteira, a extração e monetização de dados se revelam como atividades altamente lucrativas, em que estão envolvidos diversos e distintos agentes,

que vão desde as poderosas plataformas digitais, em relação às quais o negócio de dados concorre com outros serviços que, a partir destes são prestados diretamente aos usuários, até agentes cuja atividade única é a coleta e o processamento de dados ou a venda, a revenda ou o compartilhamento de dados (*os data brokers*), sem qualquer interação com os titulares desses dados.¹⁹

¹⁶ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88. *E-book*

¹⁷ BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 21. *E-book*.

¹⁸ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. TE-PEDINO, Gustavo et al. (Coords.). 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 26-28.

¹⁹ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*.

Logo, constata-se que no *cyberespaço*, o consumidor se encontra em uma situação de patente vulnerabilidade, em virtude da ampliação do desequilíbrio contratual entre as partes. No contexto da Era Digital, especialmente, durante a pandemia do Coronavírus, o uso das plataformas digitais se tornou uma necessidade, devido aos diversos compromissos profissionais e acadêmicos, e por se tratar do principal mecanismo de socialização na atualidade, bem como pelo fato de determinados serviços e produtos serem ofertados exclusivamente pela internet.²⁰

Além disso, tem-se ainda, a vulnerabilidade técnica e fática dos consumidores que possuem “menos informações do que o fornecedor a respeito do fluxo dos seus dados, bem como menos recursos intelectuais e econômicos para reparação de prejuízos advindos do tratamento de dados”.²¹

Ressalta-se, ainda, que Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin defendem a existência de dois novos tipos de vulnerabilidade, a *vulnerabilidade digital* e a *cybervulnerabilidade*. No primeiro caso, cuida-se da exclusão do consumidor da economia digital devido à ausência de acesso à internet.²² No que tange ao segundo tipo, os autores elucidam que

(...) estaria relacionada a relações travadas no ambiente online

TEPEDINO, Gustavo *et al.* (Coords.). 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28.

²⁰ Nesse sentido, destaca-se que, segundo pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm), em parceria com a Neotrust, o crescimento do setor de vendas on-line, em 2020, foi de 68%, além disso, o comércio eletrônico dobrou sua participação no varejo brasileiro (ALVARENGA, Darlan. *Com pandemia, comércio eletrônico tem salto em 2020 e dobra participação no varejo brasileiro*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/26/com-pandemia-comercio-eletronico-tem-salto-em-2020-e-dobra-participacao-no-varejo-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2021).

²¹ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor*: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 199. E-book.

²² MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Mercado de consumo ‘simbiótico’ e proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra *et al.* (Coords.). *Proteção de dados: temas controvertidos*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.83-84.

ou à utilização dos dados pessoais pelos fornecedores – que nem sempre é transparente e lícita – justo porque não se sabe sua destinação, sua legitimidade e sua finalidade específica, tampouco é de conhecimento público a criação de perfis de cada consumidor que são carregados de cargas discriminatórias, são inexatos ou têm por intuito a manipulação para a vinculação de obrigações.²³

Nessas circunstâncias, a aplicação consentânea das normas do CDC e da LGPD é imprescindível para que se harmonize o exercício da livre iniciativa com a proteção do consumidor. À vista disso, o diálogo entre as normas foi estabelecido expressamente pelo legislador, consoante art. 7º do CDC e art. 64 da LGPD.

Tendo em vista os objetivos delimitados para este estudo, apresenta-se uma breve explanação sobre os princípios que regem o tratamento de dados pessoais e estão diretamente relacionados com a pesquisa, sendo eles: boa-fé objetiva, finalidade, adequação, transparência, prevenção e não discriminação.

O princípio da boa-fé objetiva tutela as legítimas expectativas do titular de dados em face do controlador de dados, consoante art. 6º, caput, c/c art. 10, II, da LGPD. No caso da relação de consumo, terá sua aplicação acentuada, por se tratar de relação jurídica firmada entre desiguais.²⁴ Assim, todos os agentes privados, que realizarem o tratamento dos dados pessoais, estão coobrigados a cumprir os deveres de cooperação, lealdade, informação e segurança, conforme art. 4º, III c/c art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Além disso, o tratamento de dados pressupõe, como regra, que o titular manifeste o seu consentimento que, nesse caso,

²³ MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Mercado de consumo ‘simbiótico’ e proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra *et al.* (Coords.). *Proteção de dados: temas controvertidos*, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.83-84.

²⁴ SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, nº 4. ano 1, 2015, p. 1.173. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1133_1186.pdf. Acesso em: 11 dez. 2021.

deve ser precedido de informações claras, precisas e completas sobre a finalidade, modo de realização do tratamento de dados, bem como qualquer outro aspecto que seja necessário para o exercício da autodeterminação informativa, consoante art. 6º, III, do CDC c/c art. 2º, II, art. 6º, I e 7º, I, da LGPD.²⁵

No que tange ao princípio da adequação, este visa a assegurar que o tratamento de dados seja feito em conformidade com o que foi avençado entre as partes, nos termos do art. 4º, II, “d”, do CDC c/c art. 6º, II da LGPD. No que toca ao princípio da transparência, tutela-se o direito à informação qualificada do titular, em relação ao tratamento de dados e os agentes de tratamento, de modo que eventual compartilhamento de dados entre fornecedores diversos, requer a ciência e anuência do consumidor, em atenção ao art. 4º, *caput*, do CDC c/c art. 6º, VI, da LGPD.

Em recente decisão proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) suspendeu a comercialização de dados pessoais dos consumidores por meio dos produtos “Lista Online” e “Prospecção de Clientes” oferecidos pelo site da Serasa S.A. A empresa comercializava dados de contato, sexo, idade, poder aquisitivo, classe social, localização, modelos de afinidade e triagem de riscos, dentre outros, que compõem um banco de dados com mais de 150 milhões de cadastros.

Na decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, foram rejeitados os argumentos da empresa de que os dados foram obtidos dos próprios titulares e que se tratava de informações de natureza meramente cadastral, e que, portanto, seriam dados públicos que prescindem de consentimento específico.

²⁵ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 59-61.

Ao rejeitar os argumentos, o relator. Des. Cesar Loyola consignou que:

Conquanto esse intercâmbio de informações seja lícito, entendendo não ser possível afastar a necessidade do consentimento do titular dos dados para o compartilhamento, pois, como consignado, a questão debatida nos autos não diz respeito ao puro e simples tratamento dos dados pela SERASA, e sim à comercialização destes dados, ou seja, o compartilhamento, remunerado, por parte de um controlador, para com outros controladores.

Não se verifica, frise-se, na comercialização de dados pessoais, o interesse do titular - que não pode ser presumido ante a proteção legal - ou interesse público que possa justificar a dispensa do consentimento (§ 3º, inciso X, do artigo 7º da LGPD).²⁶

A liminar foi confirmada na sentença, proibindo a Serasa S.A de comercializar os dados pessoais, ante a ausência de consentimento específico dos consumidores, violando as diretrizes para tratamento de dados estabelecidas pela LGPD. O juiz da 5ª Vara Cível de Brasília, Dr. José Rodrigues Chaveiro Filho aduziu que:

Na espécie, como registrado na decisão antecipatória, inexistente o indispensável consentimento em relação à universalidade de pessoas catalogadas.

O tangenciado direito à autodeterminação informativa evidencia que não são apenas os dados sensíveis, íntimos, privados ou sigilosos que exigem tutela jurídica própria e o consentimento dos titulares para o seu uso, manipulação e compartilhamento. Também os demais dados (não sensíveis), desde que não caracterizados como manifestamente públicos, exigem o consentimento do titular, inexistente na hipótese analisada.

A LGPD veicula exatamente a ideia de autodeterminação do indivíduo em relação à veiculação de suas informações, de

²⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento nº 0749765-29.2020.8.07.0000*. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Agravada: Serasa S.A. 2ª Turma Cível. Relator: Des. Cesar Loyola. Julgado em: 26 mai. 2021. Publicado em: 31 mai. 2021. Disponível em: <https://pje21.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailProcessoConsulta-Pblica/litView.seam?ca=8469993799a4ea48a1e5a73395b900d45fd187ddfe216ebe> Acesso em: 12 dez. 2021.

sorte que são fixadas bases legais rígidas para o tratamento e o compartilhamento legítimo, gratuito ou não, dos dados pessoais contidos em bancos de dados das corporações, considerados os princípios da finalidade, da necessidade e da adequação.²⁷

As decisões apresentadas prestigiam a principiologia adotada pela LGPD no que tange ao tratamento de dados. De fato, consoante reconhecido nos julgados, para que se opere a cessão de dados pessoais dos consumidores é imprescindível que *o titular seja previamente informado sobre a intenção do agente de tratamento*, que deve informar de forma precisa sobre a operação que se pretende realizar, a qual, está condicionada ao *consentimento prévio, livre, esclarecido e específico do consumidor*.

No que concerne ao princípio da prevenção, positivado no art.6º, VIII, da LGPD, observa-se o reconhecimento pelo legislador dos riscos relacionados ao tratamento de dados, além disso, sobreleva a função precaucional da responsabilidade civil, ao prever o dever do agente de tratamento adotar as medidas necessárias para coibir a ocorrência de danos. Em caráter complementar, salienta-se, ainda, o art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito do consumidor, a prevenção e reparação integral de danos, e os arts. 42 a 45 da LGPD, que regulam a reparação de danos decorrentes do tratamento de dados.

Por fim, o princípio da não discriminação apresenta-se como um limite ao tratamento de dados, sendo vedada as práticas que impliquem em discriminações ilícitas ou abusivas. Percebe-se que o art. 6º, IX da LGPD está intimamente vinculando

²⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001*. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Ré: Serasa S.A. 5ª Vara Cível de Brasília. Juiz Substituto José Rodrigues Chaveiro Filho. Julgada em: 24 jun. 2021. Publicada em: 17 ago. 2021. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogi-nHTML.seam?ca=8e21263cbdaa599c0e4cb796df8e8eb1df537fd00e2f9d2d388cfd65f2f5a7565b34867a5346bf0a4e44c553eb82b429b5bc79f7d60c86f>. Acesso em: 12. dez. 2021.

ao art. 39, II, IX e X do CDC, que considera abusiva práticas que bloqueiem ou dificultem o acesso do consumidor a produtos e serviços de modo injustificado.

Outrossim, denota-se o intuito da realização do plano constitucional, que protege os grupos que historicamente foram alvos de preconceitos e que são mais vulneráveis a tratamentos discriminatórios, por meio do seu art. 3º, IV e art. 5º, XLI.²⁸

A principiologia estabelecida na LGPD e no CDC é de suma importância, porquanto os dados pessoais do consumidor são o principal ativo do mercado, estando submetidos a processos múltiplos e altamente dinâmicos, de maneira que, a flexibilidade e o caráter prospectivo dos princípios conferem maior efetividade a legislação, e, por conseguinte, mecanismos para que os juristas solucionem os impasses relacionados ao tratamento de dados pela Inteligência Artificial (IA), de modo a harmonizar os interesses e direitos dos agentes privados e titulares de dados.

4 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

Os algoritmos são utilizados para executar tarefas e solucionar problemas, sendo um dos seus objetivos fundamentais fazer previsões, utilizando probabilidades. Nessa senda, diante da ampla disponibilidade de dados conferida pelo *Big Data*, os algoritmos de IA têm sido utilizados de modo exponencial pelos agentes privados.²⁹

A partir disso, verifica-se que, paulatinamente, as decisões humanas estão sendo substituídas por decisões algorítmicas acerca de questões subjetivas, complexas e que envolve

²⁸ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al* (Coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 430-431. *E-book*.

²⁹ MENDES, Laura Schertel; MATTIUZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno *et al* (Coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 430-431. *E-book*.

sofisticado juízo de valor. A proposta do mercado é substituir “as decisões humanas, consideradas naturalmente falhas e enviesadas, pelas escolhas algorítmicas, vistas como mais eficientes, objetivas e imparciais”.³⁰

Os algoritmos podem tomar decisões autônomas, por meio de *machine learning* que é “a atividade de aprender novos fatos por meio da análise dos dados e da experiência prévia, sem programação explícita para tanto, adaptando a aprendizagem a novas situações.”³¹ Assim como por *deep learning*, que é um método específico de aprendizado de máquina que é projetada para emular como o cérebro humano funciona com o intuito de estabelecer padrões a partir de dados não estruturados, de modo que os computadores possam ser treinados para lidar com abstrações e problemas complexos.³²

Defende-se uma suposta neutralidade das decisões algorítmicas, de modo que beneficiariam, concomitantemente, os fornecedores de produtos e serviços e os consumidores. Contudo, verifica-se que razão não assiste aos defensores do uso deliberado e sem supervisão humana de algoritmos de IA.

(...) a doutrina especializada tem sustentado que a programação algorítmica ainda não é capaz de eliminar o preconceito e o enviesamento cognitivo do ser humana, que acabam sendo reproduzidos na decisão dos algoritmos. Se estes representam o motor do processo decisório, por certo os dados são o combustível e a matéria-prima. E se o combustível de um veículo está

³⁰ FRAZÃO, Ana. Algoritmos e Inteligência Artificial: repercussões de sua utilização sobre a responsabilidade civil e punitiva das empresas. *Jota*, publicado em 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial-15052018>. Acesso em: 10 dez. 2021.

³¹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Contratos e algoritmos: alocação de riscos, discriminação e necessidade de supervisão por humanos. In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 777-778.

³² COSTA, Leonardo Teixeira da. Algoritmos de Inteligência Artificial: quem se responsabiliza? In: CAMARGO, Coriolado Almeida *et al.* (Coords.). *Direito Digital: novas teses jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019, p. 204.

corrompido, como esperar que ele funcione bem?³³

Nesse sentido, verifica-se que a discriminação algorítmica está atrelada às técnicas de mineração de dados (*data mining*) e de perfilamento dos usuários (*profiling*). A mineração de dados é a transformação de dados de difícil compreensão em informações úteis e valiosas para as empresas, por meio da combinação de dados e estatística.³⁴ Já o perfilamento dos usuários consiste na criação de perfis a partir das correlações obtidas por meio dos dados minerados, que permitem realizar previsões sobre o comportamento do consumidor. E, com base nesses perfis, são delimitadas as oportunidades que serão conferidas aos usuários.³⁵

Além da ofensa ao direito à liberdade e o cerceamento do princípio da neutralidade da rede³⁶, o perfilamento digital implica na coisificação da pessoa humana, que deixa de ser considerada um fim em si mesmo, para se torna um meio de redução de riscos e ampliação da lucratividade dos fornecedores.

Portanto, manipular os dados pessoais para incrementar o comércio ondoossa o ser humano como indivíduo (massificado, atomizado, substituível, e afronta a noção de pessoa concreta, real, dotada de potencialidades, dons e talentos mutáveis.³⁷

³³ MEDON, Filipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 268-269.

³⁴ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109. *E-book*.

³⁵ MEDON, Filipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 250-252.

³⁶ Sobre o princípio da neutralidade das redes, Guilherme Magalhães Martins expõe: “A neutralidade deve restringir qualquer atividade negocial por parte do provedor que resulte em bloqueio/restrrição dessa circulação. (...) Salvo em caso de ordem judicial, é defeso aos provedores impedir ou obstar a visita do usuário a qualquer conteúdo ou aplicativo (MARTINS, Guilherme Magalhães. O *geopricing* e *geoblocking* e seus efeitos nas relações de consumo. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 660).

³⁷ BONNA, Alexandre Pereira. Dados pessoais, identidade virtual e a projeção da personalidade: “profiling”, estigmatização e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Responsabilidade civil e*

Aliado a isso, tem-se o fato de que a partir dos perfis digitais, ocorre a discriminação algorítmica. Essa prática consiste no julgamento de um usuário, que se materializa em duas hipóteses, quando, em razão de suas características pessoais, é excluído de um grupo e na situação em que é julgado pelos atributos do grupo a que pertence.³⁸

Nesse sentido, destaca-se que a discriminação por algoritmos pode se dar tanto em relação a aspectos subjetivos (sensíveis ou inferidos a partir de dados sensíveis³⁹, bem como dos perfis formados por eles), quanto objetivos, como a geolocalização.⁴⁰

No que tange à discriminação algorítmica relativa aos dados sensíveis, vislumbra-se o risco de fortalecimento de estigmas sociais, preconceitos históricos⁴¹ e ampliação da desigualdade de oportunidades entre os usuários das plataformas digitais.

Um dos primeiros casos de discriminação algorítmica em redes sociais, foi noticiado em 2015, quando um usuário denunciou que o algoritmo de reconhecimento do Google Fotos reuniu fotografias que tinha em seu celular e identificou a pasta como

novas tecnologias. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 28.

³⁸ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Contratos e algoritmos: alocação de riscos, discriminação e necessidade de supervisão por humanos. In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 781.

³⁹ A LGPD define, em seu art. 5º, II, dado pessoal sensível como: “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

⁴⁰ FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: por que algoritmos preocupam quando acertam e erram? *Jota*, publicado em 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-por-que-algoritmos-preocupam-quando-acertam-e-erram-04082021>. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁴¹ A discriminação algorítmica cria o efeito denominado de *feedback loop*, que é “a concretização da estigmatização de grupos vulneráveis na sociedade” (BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões por algoritmos: polícia preditiva. In: In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 707).

“gorilas”, por se tratar de pessoas negras. Infelizmente, não se trata de um caso de racismo pontual em relação ao *Google*. Conforme destacado na reportagem, verifica-se que, ao realizar uma busca por imagens de “cabelo bonito” são apresentadas, majoritariamente, mulheres brancas com cabelos lisos ou cacheados. Ao se buscar “cabelos feios”, surgem mulheres, brancas e negras, com cabelos crespos ou cacheados. E ao se digitar, “cabelo ruim”, são expostas imagens de pessoas negras com cabelo crespo.⁴²

Há também o caso emblemático do robô *Tay*, da Microsoft, que ao ser submetido a um teste de interação com usuários no *Twitter*, proferiu mensagens de cunho racista, sexista e xenófobo, sendo retirado da plataforma⁴³.

Em relação à plataforma *Facebook*, cita-se o caso em que um usuário denunciou que, ao assistir um vídeo do canal britânico *Daily Mail*, onde homens negros discutiam com homens brancos e policiais, surgiu a sugestão de “ver outros vídeos com primatas.”⁴⁴

Menciona-se ainda, a título de exemplo, o caso do *Apple Card*, que é um *joint venture* entre a Apple e o Goldman Sachs, sendo o banco o responsável pelas decisões de crédito do produto, que são tomadas por um algoritmo. Foram relatados casos por clientes em que era concedido limite de crédito inferior às

⁴² MATSSURA, Sergio. Algoritmos reproduzem machismo e racismo por se basearem em práticas discriminatórias dos humanos. *O Globo*, publicado em 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/algoritmos-reproduzem-machismo-racismo-por-se-basearem-em-praticas-discriminatorias-dos-humanos-24085081>. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁴³ CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. *El País*, publicado em 25 mar. 2016. Disponível em: https://brasil.el-pais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁴⁴ Algoritmo do Facebook classifica vídeo com homens negros como imagem de primata. *GI*, publicado em 6 de set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/06/video-com-homens-negros-publicado-no-facebook-e-classificado-como-imagem-de-primata-por-sistema-da-rede-social.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2021.

mulheres.

O primeiro caso de grande repercussão em relação ao *Apple Card*, foi de *David Heinemeir Hansson* – criador da plataforma de programação *Ruby on Rails*, que denunciou pela sua conta no *Twitter*, ter recebido limite de crédito 20 vezes maior que sua esposa, apesar dela ter uma pontuação melhor que a dele.

A aparente discriminação de gênero realizada pelo algoritmo do *Goldman Sachs*, torna-se mais evidente no caso *Steve Wozniak*, cofundador da *Apple*, que relatou não ter contas bancárias, cartões de crédito ou bens separados em relação a sua esposa, mas, apesar disso, recebeu um limite de crédito dez vezes maior do que de sua cônjuge.⁴⁵

Por fim, ressalta-se o caso do *Twitter*, que realizou uma competição com premiação de até US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares), para usuários e pesquisadores que descobrissem possíveis vieses racistas e sexistas na plataforma. Os ganhadores identificaram que a rede social favorece rostos finos, jovens, de pele clara e com traços faciais de estereótipos femininos.

Além disso, o sistema costumava ignorar pessoas com cabelos brancos ou grisalhos, bem como favorecer imagens que continham textos em inglês, com alfabeto latino em detrimento do alfabeto árabe e que havia predileção por emojis com tons de pele mais claros em relação às figuras que representavam pessoas de pele negra.⁴⁶

Esses casos evidenciam algoritmos com vieses racistas, sexistas, xenófobos e etaristas, que prejudicam na construção de

⁴⁵ Goldman Sachs é investigado por suposta discriminação de gênero do Apple Card. *O Globo*, publicada em 10 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/3050-goldman-sachs-investigado-por-suposta-discriminacao-de-genero-do-apple-card-24073289>. Acesso em: 11 dez. 2021.

⁴⁶ Twitter oferece recompensas a quem corrigir vieses racistas e sexistas em seus algoritmos de corte de imagens. *G1*, publicado em 2 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/08/02/twitter-oferece-recompensas-a-quem-corriger-vieses-raciais-e-sexistas-em-seus-algoritmos-de-corte-de-imagens.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2021.

uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, afetando, especialmente, grupos socialmente vulneráveis, reduzindo suas oportunidades.

Nesse sentido, destaca-se a pesquisa feita pelo *Black Influence*, Site Mundo Negro, *YOUPIX*, *Squid* e *Sharp*, que constatou que influenciadores digitais negros são menos contratados e que nas campanhas realizadas, recebem remuneração menor do que influenciadores digitais brancos.⁴⁷

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a discriminação algorítmica afeta negativamente ambos os lados da relação contratual de consumo. Pois, a partir dos padrões ditados pelos algoritmos, os fornecedores optam pela oferta de produtos/serviços em conformidade com os estereótipos estabelecidos, o que inibe a inovação no mercado de consumo. Por outro lado, os consumidores que fazem parte dos grupos marginalizados, possuem menos opções, tendo dificuldade em encontrar produtos e serviços adequados às suas características e realidade.

Verifica-se, ainda, a ocorrência de violação de interesses metaindividuais, uma vez que a tutela da dignidade humana e a construção de uma sociedade que respeita e promove a diversidade são interesses que transcendem a esfera dos consumidores diretamente afetados pela discriminação algorítmica.

As práticas de discriminação com base em dados sensíveis, viola, concomitantemente, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), não discriminação (art. 3º, IV e art. 5º, XLI), da proteção ao consumidor (art. 5, XXXII c/c 170, V, da CF/88), bem como a princiologia consumerista de respeito à dignidade do consumidor, a proteção aos seus interesses econômicos (art. 4º, *caput*, do CDC) e o direito à prevenção de danos, (art. 6º, VI, do CDC). Ademais, viola-se a princiologia relativa ao tratamento de dados

⁴⁷ DIAS, Pâmela. Blogueiras negras ganham menos em campanhas e são minorias nas redes. *O Globo*, publicado em 4 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/blogueiras-negras-ganham-menos-em-campanhas-sao-minoria-nas-redes-25305353>. Acesso em: 11 dez. 2021.

inculpida no art. 6º, I, II, VI, VIII e IX, da LGPD.

Há ainda, a discriminação algorítmica com base em critérios objetivos, como no caso da geodiscriminação digital. Trata-se de prática em que empresas, de modo injustificado, valendo do uso de algoritmos, discriminam consumidores, bloqueando ofertas (*geoblocking*) e/ou aumentando preços (*geopricing*), considerando exclusivamente sua localização geográfica.⁴⁸

A discussão sobre o tema, ganhou relevo no Brasil, com o caso da empresa *Decolar.com*, que foi multada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública. No caso, verificou-se que a empresa ofertava preço de hospedagem 29% mais caro para usuários que acessassem o site em São Paulo, em relação ao valor ofertado para usuários localizados em Buenos Aires. Provou-se ainda, que havia diferença de preços de mais de 80% em desfavor dos brasileiros, além de recusas injustificadas de vagas.⁴⁹

Sobre o caso, Guilherme Magalhães Martins elucidou:

Entre o pedido e a finalização da reserva, o consumidor não tem ciência de que sua localização está sendo computada pelos algoritmos do site e utilizada para determinar os hotéis e preços que irá contratar. De forma semelhante, resta prejudicada a sua liberdade de optar pelo hotel em que tomará estadia pela elevação de seu preço a patamares irrazoáveis.⁵⁰

Conforme consignado na norma técnica que embasou o

⁴⁸ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. Desafios da predição algorítmica na tutela jurídica dos contratos eletrônicos de consumo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 44, dez. 2020, p. 140-141.

⁴⁹ FRAZÃO, Ana. Geopricing e geoblocking: as novas formas de discriminação de consumidores. *Jota*, publicado em 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/geopricing-e-geoblocking-as-novas-formas-de-discriminacao-de-consumidores-15082018>. Acesso em: 12 dez. 2021.

⁵⁰ ARTINS, Guilherme Magalhães. O *geopricing* e *geoblocking* e seus efeitos nas relações de consumo. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 658.

processo⁵¹, as práticas de geodiscriminação são manifestamente abusivas, pois violam o direito à informação do consumidor, à transparência, ao equilíbrio, à igualdade nas contratações, bem como os deveres anexos de conduta provenientes da boa-fé objetiva, contrariando as disposições do art. 6º, III, art. 4º, caput, I e III, do CDC, bem como às hipóteses de práticas abusivas previstas no art. 39, V e X, do CDC.

Na decisão proferida pela Diretora do DPDC, asseverou-se que:

Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas (6450576), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada aos consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.078/90 e artigos 25, II, e 26, III, do Decreto n. 2.181/97, aplico à Decolar.com Ltda. a sanção de multa no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), em razão de violação aos artigos nº 4º, caput, incisos I e III; 6º, incisos II, III e IV, e 39, incisos II, IX e X do Código de Defesa do Consumidor, devendo a Representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97. Ademais, uma vez sancionada por conta da prática aqui apontada, qual seja, a diferenciação de preço de acomodações e negativa de oferta de vagas, quando existentes, de acordo com a localização geográfica do consumidor, sendo considerada uma prática abusiva e discriminatória, a empresa deve cessar imediatamente a prática, sob pena de suspensão da atividade, bem como a retirada do site do

⁵¹ BRASIL. *Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor. Nota Técnica n.º 92/2018/CSA-SENACON/CGCTSA/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ.* Processo: 08012.002116/2016-21. Representante: Booking.com. Representada: Decolar.com Ltda. Assunto: Prática Abusiva. Disponível em: https://www.cmlagoa-santa.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/PRATICAS_ABUSIVAS_DECOLAR-COM?cdLocal=2&arquivo=%7BBBCA8E2AD-DBCA-866A-C8AA-BDC2BDEC3DAD%7D.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.

ar.⁵²

À época em que foi proferida a decisão, a LGPD ainda não tinha sido promulgada. Contudo, a geodiscriminação digital, inegavelmente, viola as diretrizes estabelecidas pela referida normativa. Há nítida violação aos princípios da boa-fé objetiva, finalidade, adequação, transparência, prevenção e não discriminação, previstos em seu art. 6º, *caput*, I, II, VI, VIII e IX da LGPD.

Trata-se de decisão paradigmática importante para discussão acerca da discriminação algorítmica, porquanto reconhece que as plataformas digitais devem ter controle sobre as práticas que ocorrem em seu âmbito, sob pena de ser responsabilizada pelos danos decorrentes do descumprimento dos deveres de cuidado e aos preceitos éticos jurídicos da boa-fé objetiva.⁵³

Por fim, destaca-se que, encontra-se em tramitação Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), em desfavor da empresa Decolar.com Ltda., em que se imputa as práticas de *geopricing*, *geoblocking* em ofensa ao livre mercado, à ordem econômica, aos consumidores coletiva e individualmente considerados.

No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 61.306/RJ, que foi interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, em que o *Parquet* impugnou a decisão de atribuir sigilo de justiça ao processo, o relator, Min. Luis Felipe Salomão,

⁵² BRASIL. *Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor*. Despacho nº 299/2018. Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa. Processo nº 08012.002116/2016-21. Representada: Decolar.com Ltda. Diário. Publicado no Diário Oficial da União em 18 de jun. de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176368/imprensa_nacional. Acesso em: 9 dez. 2021.

⁵³ FRAZÃO, Ana. *Geopricing e geoblocking: as novas formas de discriminação de consumidores*. *Jota*, publicado em 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/geopricing-e-geoblocking-as-novas-formas-de-discriminacao-de-consumidores-15082018>. Acesso em: 12 dez. 2021.

reconheceu a nocividade das práticas de geodiscriminação, ao declarar que:

As práticas de “geodiscriminação” - discriminação geográfica de consumidores -, como o geo-pricing e o geo-blocking, desenvolvem-se no contexto da sociedade de risco e da informação, por intermédio de algoritmos computacionais, e - se comprovados - possuem a potencialidade de causar danos a número incalculável de consumidores, em ofensa ao livre mercado e à ordem econômica.⁵⁴

Diante disso, a decisão monocrática sinaliza para o futuro reconhecimento da abusividade das práticas de geodiscriminação digital pelo Poder Judiciário, que se trata de medida necessária para a ampliação da proteção do consumidor perante as práticas de discriminação algorítmica, que agravam a vulnerabilidade do consumidor nas relações virtuais de consumo.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS DECORRENTES DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

A discussão ora apresentada se refere à discriminação algorítmica em detrimento do consumidor. Nessa senda, de acordo com o art. 45 da LGPD, a responsabilidade dos agentes de tratamento deverá ser verificada com base no CDC.

A responsabilidade civil contemporânea possui tríplice função, preventiva, reparatória e punitiva. Diante do movimento de despatrimonialização do instituto e busca pela efetiva tutela da pessoa humana, sobreleva a *função preventiva*, sendo a busca por medidas de prevenção de danos, concomitantemente, um dever legal dos agentes de tratamento (art. 6º, VIII) e um direito do consumidor (art. 6º, VI, do CDC).

Nessa linha de intelecção, a Responsabilidade Civil, hodiernamente, não mais se limita a mero ressarcimento ou

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 61.306/RJ*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrida: Decolar.com Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 4 dez. 2019. Publicação em: 10 dez. 2019.

compensação do dano efetivado, tendendo, cada vez mais, a atuar preventivamente ao dano, de modo a evitar que o dano seja efetivado e que a função reparatória seja repetidamente utilizada.⁵⁵

Atualmente, inexistente sistema de IA que seja completamente autônomo, sendo as aplicações concretas mais avançadas, semiautônomas, de modo que “existe não só a possibilidade de identificação de erro humano na programação, mas também a manutenção da capacidade decisória sem a interferência de humanos no processo.”⁵⁶

Todavia, a transparência quanto ao procedimento algorítmico encontra obstáculo na proteção à propriedade intelectual, haja vista que algoritmos integram *softwares*, que “são expressões individualizadas e inapropriáveis da criatividade humana.”⁵⁷ De modo que “abrir códigos ou permitir ações de engenharia reversa é prejudicial sob os ângulos econômico e de performance mercadológica, além de caracterizar violação de direito autoral, se não forem autorizadas por quem detiver a titularidade.”⁵⁸

Nessa perspectiva, a discriminação algorítmica pode ser inibida pelos agentes de tratamento de dados, por meio da

⁵⁵ BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Contenção de ilícitos lucrativos no Brasil: *o disgorgement of profits* enquanto via restitutória. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, Ano 2, 2020, p. 527. Disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/contencao-de-ilicitos-lucrativos-no-brasil-o-disgorgement-of-profits-enquanto-via-restitutoria-caio-cesar-do-nascimento-barbosa-glayder-daywerth-pereira-guimaraes-michael-cesar-silva/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

⁵⁶ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 329.

⁵⁷ SOARES, Flaviana Rampazzo. Levando os algoritmos a sério. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al. (Coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 50.

⁵⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. Levando os algoritmos a sério. In: BARBOSA, Mafalda Miranda et al (Coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 50.

diversificação da base de dados fornecida ao algoritmo e transparência em relação aos *inputs* e *outputs*.

Uma vez que, a qualidade dos dados (*inputs*) é aspecto determinante para que se evite algoritmos enviesados, pois, se os dados coletados não forem representativos da realidade ou refletirem os preconceitos existentes, logicamente, as decisões irão projetar estigmas sociais. Nesse sentido, destaca-se as ponderações de Carolina Braga:

Os sistemas de inteligência artificial são projetados por humanos e começam a aprender a partir de uma base de dados fornecida também por humanos. Os programadores, naturalmente, não são pessoas neutras e destituídas de valores, e, inadvertidamente, podem acabar transferindo seus vieses naturais a esses sistemas. Isso porque a própria seleção dos dados que alimentarão a máquina é atividade subjetiva.⁵⁹

Diante disso, consoante destacado por Marcos Ehrhardt Júnior e Gabriela Buarque Pereira Silva, os vieses algoritmos devem ser coibidos na fase de coleta dos dados pessoais, de modo que a base de dados seja inclusiva em relação às diversas culturas e origens.⁶⁰

Além disso, Filipe Medon preconiza que se pode cogitar de uma auditoria dos *inputs* e *outputs* por um terceiro idôneo, que avaliaria previamente os dados utilizados para treinar o algoritmo e revisaria a justiça do algoritmo responsável pela tomada de decisões.⁶¹ Nessa linha de intelecção, a auditoria poderia ser realizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a quem compete zelar pela proteção dos dados pessoais

⁵⁹ BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões algorítmicas: polícia preditiva. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 706.

⁶⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Contratos e algoritmos. In: algoritmos: alocação de riscos, discriminação e necessidade de supervisão por humanos. In: BARBOSA, Mafalda Miranda *et al.* (Coords.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 789.

⁶¹ MEDON, Filipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 296.

e pela observância dos segredos comercial e industrial, bem como fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, de acordo com o art. 55-J, I, II e IV, da LGPD.

No que tange à realização de auditoria pela ANPD, ressalta-se a possibilidade de solicitação de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPDP) aos agentes de tratamento, que é a documentação em que o controlador de dados “registraria seus processos de tratamento de dados e as respectivas medidas adotadas para mitigar riscos gerados aos direitos dos titulares de dados”⁶². Apesar da importância e do protagonismo que o RIPDP tem alcançado nas leis de proteção de dados pessoais⁶³, inclusive, estando previsto na LGPD, em seu art. 4º, §3º, ainda não há regulamentação do instrumento pela ANPD.⁶⁴

Em relação a reparação de danos, está deve ocorrer com base no art. 14 do CDC, de modo que há responsabilidade solidária entre os fornecedores (controladores ou operadores), pelos danos decorrentes da discriminação algorítmica, que consiste em uma falha na prestação do serviço.

No que tange à discriminação algorítmica com base em dados sensíveis, há uma nítida falha de segurança em relação ao tratamento dos dados pessoais dos consumidores. Em relação à

⁶² BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 215

⁶³ BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 215

⁶⁴ O art. 55-J, XIII, prevê como competência da ANPD a regulamentação do RIPDP, *in verbis*: “editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei”.

discriminação feita com base em aspectos objetivos, como a geodiscriminação digital, há uma falha no dever de informação, além disso, a diferença injusta entre consumidores, aumentando preços (*geopricing*) ou bloqueando o acesso a produtos e serviços (*geoblocking*), são práticas manifestamente abusivas, que se amoldam as hipóteses do art. 39, II, IX e X do CDC.

A reparação pelos danos causados pela discriminação por algoritmos pode ser promovida por meio de ações individuais ou pela ação civil pública, consoante art. 83 do CDC. Isso porque, a distinção discriminatória e injustificada do consumidor, pode causar danos à imagem, honra, privacidade, dignidade, bem como implica em violação aos seus direitos à igualdade, à proteção de dados e à autodeterminação informativa.

Outrossim, a proteção dos dados pessoais e autodeterminação informativa são compreendidos como direitos difusos, de titularidade de todos os consumidores indistintamente. Assim, a perpetuação de preconceitos históricos e estigmas sociais por meio da discriminação algorítmica configura hipótese de dano moral coletivo, pois se viola os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da não discriminação (art. 3º, IV e art. 5º, XLI, da CF/88), igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento das novas tecnologias na sociedade contemporânea impõe diversos desafios no contexto da proteção do consumidor, notadamente, no âmbito das relações virtuais de consumo.

Nesse contexto, a discriminação algorítmica se apresenta como uma prática abusiva perpetrada pelos fornecedores que causa inúmeros prejuízos aos consumidores e ofende aos preceitos normativos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988,

pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim, em um cenário em que constantemente surgem novas tecnologias, é imprescindível o alinhamento da proteção dos consumidores com a proibição do tratamento discriminatório, sob a perspectiva da igualdade substancial, com vistas a garantir o tratamento adequado e digno dos consumidores, sujeitos vulneráveis - por vezes, até hipervulneráveis - no mercado de consumo.

Nesta esteira, os fornecedores devem necessariamente se nortear pela necessária observância aos preceitos éticos-jurídicos da boa-fé objetiva, em consonância com os princípios da informação, transparência e confiança, bem como do direito ao tratamento não discriminatório e a vedação a recusa injustificada de produtos e serviços, com a finalidade de se coibir eventuais danos aos consumidores no mercado de consumo.

A partir de um profícuo diálogo entre a LGPD e o CDC se tem como plenamente possível a imputação de responsabilização civil objetiva aos fornecedores que atingirem os consumidores com a prática abusiva e ilícita da discriminação algorítmica.

Por fim, diante dos avanços tecnológicos, a responsabilidade civil assume um relevante papel, especialmente, por meio de sua função precaucional, ao coibir eventuais danos aos consumidores no mercado de consumo, demandando, nesse sentido, uma atuação efetiva do Estado na proteção dos vulneráveis no mercado de consumo, especialmente, nas relações virtuais de consumo.



REFERÊNCIAS

- Algoritmo do Facebook classifica vídeo com homens negros como imagem de primata. *G1*, publicado em 6 de set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/06/video-com-homens-negros-publicado-no-facebook-e-classificado-como-imagem-de-primata-por-sistema-da-rede-social.ghtml>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- ALVARENGA, Darlan. *Com pandemia, comércio eletrônico tem salto em 2020 e dobra participação no varejo brasileiro*. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/26/com-pandemia-comercio-eletronico-tem-salto-em-2020-e-dobra-participacao-no-varejo-brasileiro.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywert Pereira Guimarães; SILVA, Michael César. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais em tempos de coronavírus. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura *et al.* *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p. 311-331.
- BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywert Pereira Guimarães; SILVA, Michael César. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais em tempos de coronavírus. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROZATTI LONGHI, João Victor; GUGLIARA, Rodrigo (Coords.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.311-331.
- BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Condição de ilícitos lucrativos no Brasil: *o disgorgement of profits* enquanto via restitutória. *Revista de Direito da Responsabilidade*, Coimbra, Ano 2, p. 517-542, 2020. Disponível em

- <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2020/contencao-de-ilicitos-lucrativos-no-brasil-o-disgorgement-of-profits-enquanto-via-restitutoria-caio-cesar-do-nascimento-barbosa-glayder-daywerth-pereira-guimaraes-michael-cesar-silva/>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BASAN, Arthur Pinheiro. *Publicidade digital e proteção de dados pessoais: o direito ao sossego*. São Paulo: Editora Foco.
- BIONI, Bruno Ricardo; LUCIANO, Maria. O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada? In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.205-230.
- BIONI, Bruno. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.
- BONNA, Alexandre Pereira. Dados pessoais, identidade virtual e a projeção da personalidade: “profiling”, estigmatização e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (Coords.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 19-38.
- BRAGA, Carolina. Discriminação nas decisões algorítmicas: polícia preditiva. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.691-716.
- BRASIL. [Código Civil (2002)]. *Lei nº 10.406*, de 10 de jan. de 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor (1990)]. *Lei nº*

- 8.078, de 11 de set. de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. [Lei do Cadastro Positivo]. *Lei nº 12.414*, de 9 de junho de 2011. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112414.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. [Lei Geral de Proteção de Dados]. *Lei nº 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. [Marco Civil da Internet]. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. *Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor*. Nota Técnica n.º 92/2018/CSA-SENAACON/CGCTSA/GAB-DPDC/DPDC/SENAACON/MJ. Processo: 08012.002116/2016-21. Representante: Booking.com. Representada: Decolar.com Ltda. Assunto: Prática Abusiva. Disponível em:

- BDC2BDEC3DAD%7D.pdf. Acesso em: 9 dez. 2021.
- BRASIL. *Secretaria Nacional do Consumidor. Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor. Despacho nº 299/2018. Decisão de Aplicação de Sanção Administrativa. Processo nº 08012.002116/2016-21. Representada: Decolar.com Ltda. Diário. Publicado no Diário Oficial da União em 18 de jun. de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/26176368/imprensa_nacional. Acesso em: 9 dez. 2021.*
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 61.306/RJ. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrida: Decolar.com Ltda. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento em: 4 dez. 2019. Publicação em: 10 dez. 2021.*
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387. Relatora: Min. Rosa Weber. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Requerido: Presidente da República. Julgamento em: 07 mai. 2020. Publicado em: 12 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436273/false>. Acesso em: 9 dez. 2021.*
- CANO, Rosa Jiménez. O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado. *El País*, publicado em 25 mar. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 11 dez. 2021.
- CNN BRASIL. *Pesquisa aponta que 81% dos brasileiros com mais de 10 anos usam a internet.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/pesquisa-aponta-que-81-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-usam-a-internet/>. Acesso em: 9 dez. 2021.

- COSTA, Leonardo Teixeira da. Algoritmos de Inteligência Artificial: quem se responsabiliza? In: CAMARGO, Coriolado Almeida; CRESPO, Marcelo; CUNHA, Liana; SANTOS, Cleórbete (Coords.). *Direito Digital: novas teses jurídicas*. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Iuris*, 2019, p. 199-216.
- DIAS, Pâmela. Blogueiras negras ganham menos em campanhas e são minorias nas redes. *O Globo*, publicado em 4 dez. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/blogueiras-negras-ganham-menos-em-campanhas-sao-minoria-nas-redes-25305353>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento nº 0749765-29.2020.8.07.0000*. Agravante: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT). Agravada: Serasa S.A. 2ª Turma Cível. Relator: Des. Cesar Loyola. Julgado em: 26 mai. 2021. Publicado em: 31 ma. 2021. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPblica/litView.seam?ca=8469993799a4ea48a1e5a73395b900d45fd187ddfe216ebe> Acesso em: 12 dez. 2021.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Ação Civil Pública nº 0736634-81.2020.8.07.0001*. Autor: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Ré: Serasa S.A. 5ª Vara Cível de Brasília. Juiz Substituto José Rodrigues Chaveiro Filho. Julgada em: 24 jun. 2021. Publicada em: 17 ago. 2021. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogi-nHTML.seam?ca=8e21263cbdaa599c0e4cb796df8e8eb1df537fd00e2f9d2d388cfd65f2f5a7565b34867a5346bf0a4e44c553eb82b429be5bc79f7d60c86f>. Acesso em:

12. dez. 2021.

- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Contratos e algoritmos: alocação de riscos, discriminação e necessidade de supervisão por humanos. *In: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaia-tuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 775-796.
- FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; BASAN, Arthur Pinheiro. Desafios da predição algorítmica na tutela jurídica dos contratos eletrônicos de consumo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 44, p. 131-153, dez. 2020.
- FRAZÃO, Ana. Algoritmos e Inteligência Artificial: repercussões de sua utilização sobre a responsabilidade civil e punitiva das empresas. *Jota*, publicado em 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/algoritmos-e-inteligencia-artificial-15052018>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- FRAZÃO, Ana. Discriminação algorítmica: por que algoritmos preocupam quando acertam e erram? *Jota*, publicado em 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/discriminacao-algoritmica-por-que-algoritmos-preocupam-quando-acertam-e-erram-04082021>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. *In: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coords.). 2 ed. São Paulo:

- Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-52.
- FRAZÃO, Ana. *Geopricing e geoblocking*: as novas formas de discriminação de consumidores. *Jota*, publicado em 15 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/geopricing-e-geoblocking-as-novas-formas-de-discriminacao-de-consumidores-15082018>. Acesso em: 12 dez. 2021.
- Goldman Sachs é investigado por suposta discriminação de gênero do *Apple Card*. *O Globo*, publicada em 10 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/3050-goldman-sachs-investigado-por-suposta-discriminacao-de-genero-do-apple-card-24073289>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Mercado de consumo ‘simbiótico’ e proteção de dados dos consumidores. In: SARLET, Gabrielle Bezerra; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coords.). *Proteção de dados*: temas controvertidos, Indaia-tuba, SP: Editora Foco, 2021, p.83-84.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. O *geopricing e geoblocking* e seus efeitos nas relações de consumo. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). *Inteligência Artificial e Direito*: ética, regulação e responsabilidade, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 651-668.
- MARTINS, Guilherme Magalhães; BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. O direito fundamental à proteção de dados pessoais e a pandemia da covid-19. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.43, p.232-255, jan./abr. 2021. Disponível em:

- <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/06/DIR43-14.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2021.
- MATSSURA, Sergio. Algoritmos reproduzem machismo e racismo por se basearem em práticas discriminatórias dos humanos. *O Globo*, publicado em 17 nov. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/algoritmos-reproduzem-machismo-racismo-por-se-basearem-em-praticas-discriminatorias-dos-humanos-24085081>. Acesso em: 11 dez. 2021.
- MEDON, Filipe. *Inteligência artificial e responsabilidade civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p.198. *E-book*.
- MENDES, Laura Schertel; MATTIUZO, Marcela; FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coords.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.429-454. *E-book*.
- MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o Direito do Consumidor. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 53-92.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RONSELVAD, Nelson. Danos a dados pessoais: fundamentos e perspectivas. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, João Victor Rozatti; GUGLIARA, Rodrigo (Coords.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. São Paulo: Editora

- Foco, 2021, p. 1-20.
- MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. *In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coords.). Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade*, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p.327-350.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz (Coords.). Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 40-78. *E-book*.
- SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, Lisboa, nº 4., p. 1.133-1.186, ano 1, 2015. Disponível em: http://www.cidp.pt/revis-tas/rjlb/2015/4/2015_04_1133_1186.pdf. Acesso em: 11 dez. 2021.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. Levando os algoritmos a sério. *In: BARBOSA, Mafalda Miranda; NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 43-64.